

O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ÚNICO PERANTE OS CREDORES DA SOCIEDADE POR QUOTAS UNIPESSOAL*

Margarida Azevedo de Almeida

SUMÁRIO

1. Introdução e sequência
2. A limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual
3. Os mecanismos de protecção dos credores nas sociedades por quotas unipessoais
4. As sociedades unipessoais e os grupos de sociedades
5. Conclusão

1. Introdução e sequência

Nas páginas que se seguem iremos analisar a sociedade unipessoal, quer como instrumento utilizado com vista à limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual, quer enquanto mecanismo de criação e de expansão de grupos de sociedades.

Começaremos por focar o problema da limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual. Alguns autores têm, ao longo dos tempos, rejeitado esta hipótese, alegando que o património do comerciante constitui a garantia dos credores, funcionando, deste modo, a limitação da responsabilidade como factor desincentivador da concessão de crédito. Por outro lado, alertam para o facto de os credores do comerciante, em face de tal limitação, lhe começarem a exigir garantias pessoais, conduzindo, assim, à ilimitação da sua responsabilidade¹.

* Note-se que, com a entrada em vigor do DI. 200/2004, de 18 de Agosto, as disposições que remetem para o conceito de falência dever-se-ão considerar como se reportando ao conceito de insolvência.

¹ V. COELHO, Ângela Coelho, “*A limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual*”. RDE 1980/1981 p. 8.

Contudo, por volta do princípio do século XX², começou-se a pôr em evidência o interesse da limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual. Segundo os seus defensores, existe um interesse legítimo, da parte do comerciante, em ver a sua responsabilidade limitada ao património por ele afectado ao exercício do comércio. De facto, procedendo deste modo, pôr-se-ia o património pessoal e familiar a salvo dos riscos que o exercício da actividade comercial envolve. A limitação da responsabilidade acarretaria a protecção dos credores civis (dado que a responsabilidade pelas dívidas do comércio não alastraria a todo o património, ficando confinada ao património comercial) e dos credores mercantis (por passarem a ter um património a coberto da concorrência dos credores pessoais). Por outro lado, se o regime legal pelo qual se confere a possibilidade de limitar a responsabilidade do comerciante em nome individual tutelar suficientemente os interesses dos credores comerciais, deixarão estes de exigir as garantias que levariam, na prática, à ilimitação da responsabilidade³.

São conhecidos três meios para atingir a limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual. O regime a que qualquer destes instrumentos está submetido deverá conciliar o interesse em causa com a protecção de terceiros, isto é, dos credores mercantis. Isto mesmo ressaltará da análise do regime legal das sociedades por quotas unipessoais e constituirá o núcleo central da nossa atenção. Será de notar que uma disciplina muito severa comparativamente à das sociedades pluripessoais, em qualquer destes meios de limitação da responsabilidade, poderá conduzir à sua ineficácia, fomentando o recurso às sociedades fictícias⁴. Contudo, há que ter em conta as necessidades acrescidas de protecção de terceiros, dado o poder que possui o empresário e o conseqüente perigo de abusos.

A forma escolhida pelo nosso legislador para a sociedade unipessoal enquanto instrumento de limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual foi o tipo de sociedade por quotas.

² Oskar Pisko, entre outros, citados por Maria Ângela Coelho, *ibidem*, p 4, nota 1.

³ V. Maria Ângela Coelho, *ibidem*, pp. 9/10.

⁴ V., neste sentido, MOSCO, Gian Domenico, *La dodicesima direttiva CEE sulle società unipersonalle a responsabilità limitata*. GComm. 1991, p. 53, nota 74.

Este modelo de sociedade, como salienta Menezes Cordeiro, dado que muitas vezes funciona como uma sociedade de pessoas em que o sócio dominante (que frequentemente assume a qualidade de gerente) exerce um papel fundamental, poderá ser usada como um instrumento ao serviço dos interesses deste sócio⁵. Este risco acentua-se fortemente nas sociedades em que as quotas se encontram reunidas nas mãos de uma única pessoa. Daí que a protecção dos credores assuma uma importância essencial no estudo do regime jurídico das sociedades por quotas unipessoais.

Finalmente, teremos que ter em atenção que a sociedade unipessoal poderá, também, servir o interesse de controlo intersocietário, não funcionando, neste caso, como instrumento de fomento da pequena e média empresa. Como veremos, o Decreto-Lei 257/96, de 31 de Dezembro, ao admitir as sociedades por quotas unipessoais no Direito português, não exclui a possibilidade de serem usadas como meio de criação e de expansão dos grupos de sociedades. Esta é uma finalidade bem distinta da finalidade da limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual. Sobre ela concentraremos a nossa atenção na parte final deste trabalho. O problema central prende-se também com a tutela da sociedade composta por um único sócio, bem como dos seus credores.

2. A limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual

2.1. Meios de limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual

Serão seguidamente analisadas as vias teoricamente possíveis para o comerciante limitar a responsabilidade pelo exercício do seu comércio: a sociedade unipessoal, a criação de um património ao qual seja atribuída personalidade jurídica e a constituição de um património afecto à actividade comercial do comerciante em nome individual.

⁵ CORDEIRO, António Menezes, *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito civil e comercial*. Coimbra: Almedina, pp. 149/51.

2.1.1. A sociedade unipessoal

A sociedade unipessoal pode representar um meio do comerciante em nome individual subtrair o seu património à responsabilidade pelas dívidas que advenham pelo desenvolvimento da actividade mercantil. Trata-se de um ente colectivo de base pessoal. Assim sendo, é ao substrato pessoal que a lei atribui personalidade jurídica⁶. Desta forma, se o comerciante for sócio único de uma sociedade por quotas ou de uma sociedade anónima, terá acesso ao benefício da limitação da responsabilidade. A doutrina tradicional não aceitava a existência de sociedades unipessoais, quer no momento da sua constituição quer, quando, durante a vida do ente social, se reunissem as participações sociais nas mãos de um único sócio⁷. Todavia, doutrina portuguesa, a partir de finais dos anos quarenta, veio a admitir o interesse da não dissolução imediata (automática) da sociedade quando reduzida a um sócio⁸. Ferrer

⁶ Aproximando-se, contudo de um ente de carácter fundacional. Neste sentido, v. MORO, Guillermo Herrero, DEL VALLE GARCÍA, F.; FERNÁNDEZ DEL POZO, Luis, *El empresario individual de responsabilidad limitada: ventajas, problemas, soluciones*, RCDI 1990, p. 30.

⁷ Neste sentido, v. TAVARES, José, *Sociedades e Empresas Comerciais*, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1924.

⁸ CORREIA, António Ferrer, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*. Coimbra: Livraria Atlântida, 1948, pp. 266 a 298. O Autor parece admitir, de *jure constituendo*, a persistência da sociedade (isto quanto às sociedades de capitais), podendo, no entanto, os credores promover a dissolução da mesma, baseando a sua pretensão na falta de confiança na administração social. Além disso, desde que o único accionista não respeitasse as regras de separação patrimonial, passaria a responder com todo o seu património, subsidiariamente, pelas dívidas sociais. Esta solução deveria ser imposta objectivamente, não sendo necessário provar nem dolo nem mera culpa. Esta última solução que visa, claramente, a tutela de terceiros, parece ter inspirado, de certa forma, o art. 84.º CSC, que prevê a ilimitação da responsabilidade quando ocorra falência da sociedade e se prove que durante o período em que a sociedade ficou com um só sócio não tenha sido respeitado o princípio da autonomia patrimonial. Discute-se, no entanto, se o art. 84.º CSC prevê uma responsabilidade solidária do único sócio ou se terá apenas uma natureza subsidiária. Sobre esta discussão, v. COSTA, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 2002., p. 693/4.

Correia alertou igualmente para o interesse da limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual. Apesar desta evolução, continuou a entender-se que a constituição de uma sociedade unipessoal representaria uma contradição nos próprios termos⁹. Esta atitude de rejeição de sociedades originariamente unipessoais devia-se à concepção da sociedade como contrato (cfr. art. 980.º CC). O legislador português, encarando a sociedade como técnica de organização da empresa e assentando numa concepção institucionalista¹⁰ de sociedade, veio a permitir, pela primeira vez, no Código das Sociedades Comerciais¹¹, a unipessoalidade *ab initio*, nos termos do art. 488.º, em prejuízo da concepção da sociedade como contrato¹².

A adopção da sociedade unipessoal como meio de prover à limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual, apesar de apresentar a dificuldade conceptual referida, tem a vantagem de a sua consagração se afigurar simples, na medida em que bastará uma mera adaptação das regras instituídas para a sociedade pluripessoal. Por outro lado, a adopção da forma societária permitirá, de uma maneira mais simplificada, a continuação da actividade pelos herdeiros, além de que permite uma maior facilidade de ingresso de eventuais colaboradores¹³. Foi este o caminho seguido

⁹ V. neste sentido, Ferrer Correia, *ibidem.*, p. 2.

¹⁰ Contudo, podemos dizer que o abandono de uma concepção contratualista de sociedade começou a delinear-se com o reconhecimento de uma autonomia patrimonial da mesma com efeitos relativamente a terceiros. Neste sentido, v. WEIGMANN, Roberto, *La società unipersonali: esperienze e prospettive di diritto uniforme*. CI 1986, p. 837.

¹¹ Fora do âmbito do Código das Sociedades Comerciais, poderemos também considerar casos de unipessoalidade societária. Sobre estas hipóteses poderá consultar-se, ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Da empresarialidade - as empresas no direito*. Coimbra: Almedina, 1996, p. 136, e também COSTA, Ricardo, *As Sociedades Unipessoais*. In Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho, *Problemas de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2002, pp. 25/6.

¹² Assinale-se, porém, que o art. 488.º CSC não consagra a sociedade unipessoal como meio de obtenção da responsabilidade do comerciante em nome individual.

¹³ V. CHIARELLI, Lorenzo, *La dodicesima direttiva CEE alla luce di alcuni ordinamenti nazionali*, RDC 1992, p. 144.

pelas leis alemã¹⁴, belga¹⁵, francesa¹⁶, italiana¹⁷ e espanhola¹⁸. O legislador comunitário escolheu também esta via, mas permitiu que os Estados-membros não a seguissem, desde que, oferecendo as mesmas garantias, fosse atribuída pela respectiva legislação nacional a possibilidade de o comerciante limitar a sua responsabilidade¹⁹. Apesar disso, foi consagrada no ordenamento jurídico português a sociedade por quotas unipessoal²⁰.

2.1.2. O património de afectação

Outra via pela qual se poderá atingir a limitação da responsabilidade do comerciante é a constituição de um património de afectação. Os bens afectos ao exercício da actividade comercial constituirão um património autónomo, sem personalidade jurídica. Assim, em princípio,²¹ pelas dívidas resultantes do exercício do comércio responderão apenas os bens afectos à empresa e não já o património pessoal do comerciante e, por outro lado, os bens afectos ao desenvolvimento da actividade mercantil só responderão por dívidas contraídas nesse âmbito. Esta forma de limitação da responsabilidade, embora permita evitar o obstáculo que representa a identificação da sociedade como uma pessoa colectiva que tem na sua origem um contrato, depara com o obstáculo do princípio da unidade e indivisibilidade do património, consagrado em diversos ordenamentos jurídicos, entre os quais o português - art. 601.º CC. Esta regra não parece que constitua dificuldade de monta no nosso ordenamento, uma vez que na parte final do citado artigo se faz ressalva "dos regimes especialmente estabelecidos em consequência

¹⁴ *Gesetz vom 4 Juli 1980.*

¹⁵ *Loi 14 juillet 1987.*

¹⁶ *Loi 85-697 du 11 juillet.*

¹⁷ *Decreto legislativo n.º 88 del 3 marzo 1993.*

¹⁸ *Ley 2/1995 de 23 de Marzo.*

¹⁹ V. art. 7.º da 12ª Directiva do Conselho em matéria de direito das sociedades, JOCE n.º L 395 de 30 de Dezembro de 1989.

²⁰ Decreto-Lei n.º 257/96 de 31/12.

²¹ Dizemos, em princípio, pois essa autonomia pode não ser absoluta.

da separação de patrimónios." Se o legislador português, atendendo ao interesse da limitação da responsabilidade do comerciante, permite a criação de um património autónomo, não se deverá questionar a legitimidade em face do princípio da ilimitação da responsabilidade, que resulta do princípio da unidade e indivisibilidade do património²². Note-se, todavia, que se trata de um sistema bastante mais complexo, não bastando a mera adaptação de normas já conhecidas, como acontece se for consagrada uma forma societária. Foi aquela a escolha do nosso legislador no Decreto-Lei 248/86, de 25 de Agosto, que instituiu o Estabelecimento Mercantil Individual de Responsabilidade Limitada, mais vulgarmente conhecido por EIRL²³.

2.1.3. A personificação do património

Poderá ser concedida ao comerciante em nome individual a tão ansiada limitação da responsabilidade através da atribuição de personalidade jurídica ao património. Temos, assim, que a personalidade jurídica vai incidir sobre um substrato patrimonial, o que equivale à criação de uma fundação com fins lucrativos. Este tipo de fundação não é aceite pela doutrina tradicional²⁴, para além de que parece ilógico que o património seja simultaneamente sujeito e objecto de direitos incidindo sobre ele próprio²⁵. Contudo, permite contornar as dificuldades de índole dogmática postas por qualquer das formas de limitação da responsabilidade anteriormente referidas^{26/27}.

²² Neste sentido, v. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto.

²³ Foi esta o caminho traçado por Pisko e que inspirou a legislação do Principado do Lichtenstein em 1926. A este propósito, v. Maria Ângela Coelho, *ob. cit.*, pp. 12/13.

²⁴ V. face à legislação portuguesa, a exigência de que a fundação tenha um escopo social - arts 157.º e 188/1 CC.

²⁵ V. Del Valle García, Fernández Del Pozo, Herrero Moro, *El empresario individual de responsabilidad limitada...* cit., p.30.

²⁶ Recorrendo à personificação do património, como forma de atingir a limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual, se orientou o Código de Comércio da Costa Rica, v. DEL VALLE GARCÍA, F.; FERNÁNDEZ DEL POZO, Luis; HERRERO MORO, Guillermo, *El empresario individual de responsabilidad limitada en Derecho comparado* RCDI 1989, p. 1896.

²⁷ Um sistema, prevendo a existência de três massas patrimoniais, foi proposto no

2.2. Aspectos gerais da sociedade por quotas unipessoal²⁸.
Referência especial à sua utilização como instrumento da limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual

2.2.1. A unipessoalidade originária e a unipessoalidade superveniente

Procurando servir o interesse da limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual, o nosso legislador começou por consagrar o mecanismo do património de afectação - o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, vulgarmente designado por EIRL. Só mais recentemente, e face ao insucesso deste²⁹, é que o legislador previu a possibilidade de a sociedade ter um único quotista - Decreto-Lei 257/96 de 31 de Dezembro. A razão por que se escolheu a forma da sociedade por quotas prende-se com facto de ser o tipo de sociedade que melhor se adequa à pequena e à média empresas, cuja utilização se tenta promover com a atribuição ao comerciante em nome individual da faculdade de limitar a sua responsabilidade^{30/31}. Vamos, em seguida, analisar aspectos gerais do regime da sociedade por quotas unipessoal.

relatório conhecido como relatório *Champaud*. Para maiores desenvolvimentos, v. Del Valle García Fernández del Pozo, Herrero Moro, *ibidem*, pp. 1885 a 1903.

²⁸ Adoptamos ao longo do trabalho a terminologia defendida como a mais rigorosa por Ricardo Costa, pese embora o facto de a lei ter consagrado a expressão sociedade unipessoal por quotas. Na verdade, como defenderemos adiante em texto, a sociedade unipessoalidade introduzida pelo Decreto-Lei 257/96, de 31 de Dezembro, não corresponde a um novo tipo social, ao contrário do que sugere e a expressão sociedade unipessoal por quotas. Sobre a questão terminológica, v. Ricardo Costa *A Sociedade por Quotas Unipessoal...cit.*, pp. 43 e segs.

²⁹ V. preâmbulo do Decreto-Lei 257/96. Significativa é, também, a possibilidade conferida pelo n.º 5 do art.270.º-A de "transformação", a todo o tempo, do EIRL em sociedade por quotas unipessoal.

³⁰ V. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 257/96 e Mosco, *ob. cit.*, p. 36.

³¹ A possibilidade de limitar a responsabilidade do empresário individual através da sociedade anónima não é vedada pelo direito comunitário, conforme resulta do art. 6.º da 12ª directiva sobre direito das sociedades. Esta hipótese é deixada em aberto pelo nosso legislador - v. preâmbulo do DL 257/96.

O Decreto-Lei 257/96 veio atribuir a qualquer pessoa singular ou colectiva a faculdade de constituir uma sociedade por quotas unipessoal. Na mesma linha, se a unipessoalidade acontecer durante a vida da sociedade por quotas, ela não ficará sujeita a dissolução, *contanto que haja uma manifestação de vontade do sócio único no sentido de querer modificar a sociedade originariamente pluripessoal em sociedade por quotas unipessoal*³². Caso o sócio restante não escolha este caminho, a sociedade por quotas fica exposta à possibilidade de dissolução, nos termos do regime geral dos arts. 142.º/1, al. a), e 143.º CSC, salvo quando o sócio único seja o Estado ou entidade a ele equiparada para o efeito (art. 142.º/1, al. a), parte final), ou esteja em causa a situação de grupo prevista no art.489.º CSC³³. A doutrina tem vindo, contudo, a observar que normalmente, quer o sócio único, quer os credores não estarão interessados em promover a dissolução judicial da sociedade, pelo que a situação de unipessoalidade se poderá perpetuar, sem que a subsistência da sociedade venha a ser ameaçada³⁴.

Ao permitir a constituição de uma sociedade por quotas unipessoal, o legislador português não procedeu à modificação do conceito de sociedade previsto no art. 980.º CC, ao contrário do que vimos acontecer com, por exemplo, a lei francesa que optou pela adaptação do conceito contido no art. 1832.º do *Code Civil*, o qual passou a prever que, nos casos em que a lei assim o estabelecer, a sociedade poderá ter origem num acto de vontade emitido por apenas uma pessoa³⁵.

³² V. a seguir, em texto.

³³ V. *infra* 4.2.. Contudo, quando a unipessoalidade ocorra durante a vida de uma sociedade em nome colectivo, esta ficará sujeita a dissolução judicial nos termos dos arts. 142 a) e 143.º CSC. Quanto à sociedade anónima, vigora o art. 464.º/3 e 4 CSC, que expõe a sociedade à possibilidade de dissolução judicial nos termos aí referidos, salvo quando estejamos perante uma relação de grupo por domínio total superveniente, nos termos do art. 489.º CSC. Nas sociedades em comandita (simples ou por acções) valerá, para os casos de desaparecimento de todos os sócios comanditados ou de todos os sócios comanditários, o art. 473.º/2, 3 e 4.

³⁴ V., por todos, ASCENSÃO, José Oliveira, *Direito Comercial - Sociedades Comerciais*. Vol. IV. Lisboa: AAFDL, 2000, pp. 119/120.

³⁵ V. art.1.º da lei 85-697 du 11 juillet 1985.

O art. 270.º-A/3 do CSC, a propósito da situação de unipessoalidade superveniente, fala em "transformação" da sociedade originariamente pluripessoal em sociedade unipessoal. A expressão não é usada num sentido técnico-jurídico rigoroso, uma vez que a lei a utiliza para designar a situação em que a sociedade adopta um tipo social diferente do que havia inicialmente sido adoptado (art. 130.º CSC). Em nosso entender, não é esta a situação que se verifica, pois a sociedade não adopta um novo tipo social. Efectivamente, não deixa de ser uma sociedade por quotas, apenas acontecendo que ficou reduzida a um único sócio³⁶.

Contudo, para que se opere esta modificação, não basta o simples facto de as quotas se concentrarem na titularidade de um único sócio. É necessário que o sócio único haja expressado, na escritura de cessão das quotas ou em documento autónomo, a vontade de "transformar" a sociedade por quotas pluripessoal em sociedade por quotas unipessoal (art. 270.º-A/3). Este documento autónomo poderá ser um documento particular, desde que não existam bens na sociedade para a transmissão dos quais seja necessária escritura pública³⁷.

Atentemos, agora, na hipótese inversa, ou seja, ter a sociedade sido constituída por uma única pessoa ou se ter tornado unipessoal em determinado momento da sua vida tendo, mais tarde, accedido outros sócios. Trata-se de uma situação que está prevista no art. 270.º-D, sendo a "escritura de divisão e cessão de quotas ou de aumento do capital título bastante para o registo...". Deixa, neste caso, a sociedade de estar sujeita ao regime especial estabelecido para sociedades por quotas unipessoais.

Merecerá, a este propósito, particular atenção o número 4 do

³⁶ Contrária é a opinião de Oliveira Ascensão (v. *ob. cit.*, pp. 135/6). No sentido exposto em texto v., por todos, Ricardo Costa, *A sociedade por Quotas Unipessoal...cit.*, p. 277, nota 261. Como nota este último Autor, a incorrecção da expressão transformação também é patente a propósito da possibilidade do EIRL se "transformar" em sociedade por quotas unipessoal.

³⁷ Refira-se, contudo, quando seja utilizado um documento particular para a constituição da sociedade por quotas unipessoal ou para "transformação" em sociedade por quotas unipessoal, a constituição ou a "transformação" só produzem efeitos a partir do registo e da sua publicação.

art. 270.º-D. Aí se refere que o sócio poderá "evitar a unipessoalidade" se, durante o período previsto na lei, for restabelecida a pluralidade de sócios. Afigura-se-nos algo dúbio a expressão transcrita, pois para que a sociedade se "transforme" em sociedade por quotas unipessoal é necessária, como vimos, a declaração de vontade do único quotista. Não surge, pois, a sociedade por quotas unipessoal como consequência inelutável da concentração das quotas nas mãos de um único sócio. Pensamos que o que o legislador terá querido dizer com a expressão "evitar a unipessoalidade" terá sido evitar a dissolução³⁸, caso o sócio não haja emitido a declaração de vontade prevista no n.º 3 do art. 270.º-A. Quando não ocorra esta declaração de vontade, a sociedade reduzida a um único quotista não estará submetida ao regime previsto nos arts. 270.º-A a 270.º-G, e, por conseguinte, ficará sujeita a dissolução judicial nos termos gerais - art 142.º e segs. (salvo quando nos encontrarmos numa relação de grupo por domínio total superveniente, conforme o art. 489.ºCSC)³⁹. O prazo legal a que o art. 270.º-D/4 CSC se refere será, segundo pensamos, o previsto no art. 142.º/1, al. a) (1 ano a partir da ocorrência da unipessoalidade, para além de o sócio ter a faculdade de pedir que lhe seja concedido um prazo razoável com vista à regularização da situação - art. 143.º CSC)⁴⁰.

2.2.2. Proibição de uma pessoa singular ser sócia única de mais do que uma sociedade por quotas

Comece-se por dizer que a possibilidade de uma pessoa ser única titular de uma sociedade por quotas se aplica, quer o sócio único seja uma pessoa singular, quer seja uma pessoa colectiva. O mesmo já não se poderá dizer do EIRL que, conforme resulta do art. 1.º/1 do Decreto-Lei 248/86, restringe à pessoa singular a possibilidade de constituir um estabelecimento deste tipo.

³⁸ Neste sentido também, COSTA, Ricardo, *Unipessoalidade Societária*. In Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, *Miscelâneas n.º 1*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 103.

³⁹ V. *infra*, p. 4.2.

⁴⁰ Neste sentido, igualmente, Ricardo Costa, *Unipessoalidade Societária...cit.*, p. 103 e nota 103.

Deverá salientar-se, contudo, que, tanto no regime previsto para o EIRL, como para a sociedade por quotas unipessoal, uma pessoa singular não poderá ser titular de mais do que um EIRL ou de mais do que uma sociedade por quotas, respectivamente. O objectivo do legislador terá sido o de proteger os credores pessoais e sociais de um fraccionamento do património da pessoa singular⁴¹. O mesmo espírito parece estar subjacente à proibição de uma sociedade por quotas unipessoal ser sócia única de outra sociedade por quotas⁴²⁻⁴³. Quanto a esta interdição, cremos, na verdade, que terá sido propósito do legislador evitar que o resultado proibido pelo número 1 seja alcançado por via indirecta, ou seja, a proibição de uma pessoa singular ser sócia única de mais do que uma sociedade por quotas unipessoal poderia ser contornada pela constituição pela sociedade por quotas unipessoal de uma outra sociedade por quotas unipessoal. Nesta situação, verificar-se-ia o mesmo perigo de uma pessoa singular repartir o seu património por várias sociedades⁴⁴.

Parece, de facto, ter sido unicamente esta a preocupação do legislador e não a de restringir a formação de grupos de sociedades. Como esclarece Ricardo Costa⁴⁵, os números 1 e 2 do art. 270.º-C devem ser lidos em conjunto, conduzindo-nos, desta forma, à conclusão de que *apenas as pessoas singulares* estarão impedidas de ser titulares de mais do que uma sociedade por quotas unipessoal, *quer*

⁴¹ SERRA, Catarina, *As Novas Sociedades Unipessoais por Quotas*. *Scientia Iuridica* 1997, p. 136.

⁴² Neste sentido, v. DAIGRE, Jean Jacques, *Défense de l'entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée (Loi 85-697 du 11 juillet 1985, Titre 1er)*. *La Semaine Juridique, Générale* 1986, 3225, perante a formulação igual da lei francesa.

⁴³ A possibilidade de os Estados membros preverem normas especiais ou sanções para situações em que uma pessoa singular seja sócia única de várias sociedades, ou quando uma sociedade unipessoal, ou qualquer outra pessoa, for sócia única de uma sociedade, está prevista no art. 2.º /2 da 12ª Directiva do Conselho em matéria de direito das sociedades.

⁴⁴ Neste sentido, v. Ricardo Costa, *A Sociedade por Quotas Unipessoal... cit.*, p. 517, Uma outra maneira para contornar a proibição em causa seria, por exemplo, o sócio único constituir uma sociedade com a sociedade por quotas unipessoal por ele dominada.

⁴⁵ V. *ibidem*, pp. 517 e segs.

de forma directa, quer de forma indirecta, através da detenção da totalidade das quotas de uma sociedade que encabece uma cascata de sociedades por quotas unipessoais. No entanto, qualquer destas restrições já não valerá quando o sócio único seja uma pessoa colectiva.

Se forem violadas tais proibições, a sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de qualquer interessado. Pode, no entanto, o tribunal estabelecer um prazo até 6 meses durante o qual a situação deverá ser regularizada. Será legítimo observar-se que, ao contrário do que se passa com a legislação francesa que também sanciona com a possibilidade de dissolução por iniciativa de qualquer interessado⁴⁶ a titularidade da totalidade do capital de outra sociedade do mesmo tipo por uma *société à responsabilité limitée* constituída por um só sócio (art. L 223-5 do *Code de Commerce*), não se estabelece um prazo condicionante da propositura da acção de dissolução. De facto, esta só pode ocorrer depois de ter decorrido um ano sobre a concentração das quotas nas mãos do sócio único. Parece-nos que seria conveniente ter o nosso legislador seguido este exemplo, dado que esta situação (unipessoalidade superveniente) poderá ser perfeitamente casual, pelo que se justifica a concessão de um prazo legal a que fique condicionada a interposição da acção de dissolução. Poder-se-á, contudo, conceber uma aplicação analógica do art. 142.º/1, al. a), CSC, que estabelece que, só depois de decorrido um ano sobre a redução dos sócios a um número inferior ao legal, é que poderá ser requerida a dissolução. Por outro lado, na parte final do art. L 223-5 do *Code de Commerce* refere-se que a sentença de dissolução não poderá ser pronunciada se, entretanto, a situação tiver sido regularizada. Afigura-se nítida a intenção de manutenção da sociedade depois de ter desaparecido a causa que deu origem à

⁴⁶ A lei belga sanciona de forma diferente a detenção por uma pessoa singular de mais do que uma *société privée à responsabilité limitée*. Estabelece a responsabilidade do sócio único como fiador solidário. Sujeita-o, desta forma, a responsabilidade ilimitada. Atendendo à *ratio* que parece ditar a proibição, afigura-se-nos como a sanção mais adequada. V. art. 212 do *Code des Sociétés*, que corresponde ao art. 8.º da anterior Lei de 14 de Julho de 1987, que inseriu o art. 123-*bis* *Lois sur les sociétés commerciales*.

dissolução. O legislador português não acautelou, pelo menos expressamente, esta hipótese⁴⁷.

3. Os mecanismos de protecção dos credores nas sociedades por quotas unipessoais

3.1. O regime especial das sociedades por quotas unipessoais

Preocupação do legislador português foi, como já referimos, conciliar o interesse em atribuir um meio eficaz de limitação da responsabilidade com a protecção de terceiros. Assim, ao lado das normas de protecção que se aplicam às sociedades pluripessoais (por exemplo, normas que velam pela conservação do capital social, previstas nos arts. 31.º e segs., normas relativas à realização das entradas, contempladas nos arts. 25.º e segs., nos arts. 202.º e segs., normas que prevêm a obrigatoriedade de observar um capital social mínimo⁴⁸) e se estendem às sociedades por quotas unipessoais, incluindo as normas relativas às sociedades por quotas, como resulta expressamente do art. 270.º-G.⁴⁹, o legislador, atendendo ao perigo que se acentua nas sociedades unipessoais, de prejuízo de interesses dos credores, estabeleceu normas *especiais*, com vista à salvaguarda dos seus direitos.

Para além do já referido art. 270.º-C⁵⁰, surge o art. 270.º-F, o qual contempla o problema do negócio celebrado entre o sócio e a sociedade. Esta norma faz depender a licitude dos negócios celebrados entre a sociedade e o quotista único, de quatro condições. A autorização para a conclusão destes contratos deve constar dos documentos referidos no art. 270.º-F/1 CSC. Trata-se de uma exigência que se prende com a possibilidade de celebração de negócios entre a sociedade e sócio único.

⁴⁷ Uma questão que muito se discutiu tem a ver com a existência de Assembleia-Geral nas sociedades unipessoais (v. a este propósito, Coutinho de Abreu, Da Empresarialidade... cit., pp. 143/7. O legislador português (v. art. 270.º-E), à semelhança do legislador comunitário (art. 4.º da 12.ª Directiva), parece prever a desnecessidade da Assembleia-Geral nas sociedades unipessoais, apenas exigindo publicidade para protecção eficaz de terceiros.

⁴⁸ Nas sociedades por quotas cifra-se em 5.000 euros (v. art.201.º).

⁴⁹ Este artigo refere que às sociedades unipessoais por quotas se aplicam as normas que regulam as sociedades por quotas, salvo as que impliquem a pluralidade de sócios.

⁵⁰ V. *supra* 2.2.2.

Os restantes requisitos incidem directamente sobre o negócio em concreto realizado. Assim, deve este negócio revestir obrigatoriamente forma escrita, se outra forma mais exigente não for estabelecida pela lei (art. 270.º-F/2 CSC), deve-se enquadrar no objecto da sociedade (art. 270.º-F/1 CSC), e, finalmente, os documentos a ele respeitantes devem ser apresentados em conjunto com o relatório de gestão e com os documentos de apresentação de contas, devendo estar disponíveis na sede da sociedade, para a consulta de qualquer interessado (art. 270.º-F/3 CSC).

Quando não seja observada uma das quatro condições referidas, o negócio enferma de nulidade, ao mesmo tempo que o sócio passa a poder ser demandado para o pagamento das dívidas da sociedade (art. 270.º-F/4 CSC).

Perante o art. 270.º-F CSC, não podemos deixar de tecer algumas considerações. Em primeiro lugar, quanto ao perímetro do preceito em confronto com o âmbito da disciplina civilística do negócio consigo mesmo (art. 261.º CC). O art. 270.º-F abrange os negócios do sócio com a sociedade, seja ou não simultaneamente gerente⁵¹. Assim, conhece um âmbito de aplicação mais vasto do que o art. 261.º CC, que apenas poderia abranger no seu seio os casos em que o negócio fosse celebrado entre a sociedade e um sócio que fosse simultaneamente gerente. Neste último caso, põe-se a *questão da possibilidade* da aplicação do art. 261.º CC.

A doutrina portuguesa negava, já antes da introdução do art. 270.º-F CSC, a aplicabilidade do art. 261.º CC aos contratos celebrados entre o sócio único e a sociedade que ele representa, como gerente. O art. 261.º CC tem como *ratio* evitar que o conflito de interesses conduza a um benefício do representante em prejuízo do representado. A doutrina entendia que este conflito não se verificava nas sociedades unipessoais, uma vez que, substancialmente estariam em causa interesses da mesma pessoa⁵². Uma posição destas pressupunha que o interesse da sociedade

⁵¹ O art 2490-*bis* do Código Civil italiano, que estabelece a disciplina formal deste tipo de negócios, possui o mesmo âmbito. V. a este propósito, CHIEFFI, Ilaria, *La nuova s.r.l. unipersonale*, R S, 1994, pp 583/4.

⁵² Coutinho de Abreu, *Da empresarialidade...cit.*, p. 149. Referida por este Autor aparece, na mesma obra, a evolução alemã, cuja jurisprudência, tendo-se numa primeira fase pronunciado a favor da aplicabilidade, veio a inverter essa posição, tendo-se assim mantido até 1980, momento em que o legislador veio a optar pela solução mais antiga (art. 35.º, al. 4), 1.ª parte *GmbHG*). A validade do negócio entre o

unipessoal coincidissem com o interesse pessoal do único sócio. Não pensamos que esta posição possa ser considerada correcta. Como nota mais recentemente Coutinho de Abreu, afirmando a existência de um dever de lealdade do sócio único para com a sociedade, "*o interesse da sociedade será o interesse do sócio único, mas enquanto sócio*"⁵³. Isto significa que não poderemos considerar conformes ao interesse social as deliberações do sócio único que visem satisfazer as suas pretensões individuais que não se prendam com a realização do fim da sociedade.

Não será, assim, numa inevitável ausência de contradição entre os interesses da sociedade e os do único sócio que poderemos assentar a não aplicação do art. 261.º CC às sociedades por quotas unipessoais. É antes com base no desajustamento do regime instituído por este preceito com a protecção dos interesses da sociedade por quotas unipessoal e seus credores que deveremos justificar a sua não aplicação. De facto, esta falta de adequação⁵⁴ é patente, seja a nível da consequência jurídica nele prevista (anulabilidade, para cuja invocação só está legitimada a pessoa no interesse da qual a anulabilidade é estabelecida pela lei, isto é, o representado, portanto, a sociedades através de quem está incumbido da gerência), seja quanto às situações compreendidas no seu âmbito de aplicação (limita-se aos casos em que o sócio único é também o gerente da sociedade).

A adopção do art. 270.º-F veio, segundo cremos, a reconhecer a incapacidade do art. 261.º CC para salvaguardar os interesses da sociedade por quotas unipessoal e dos credores nesta matéria

sócio e a sociedade que representa, sujeitando-o, embora a forma escrita, ou, em alternativa, a menção em acta, é a solução da 12ª Directiva sobre sociedades (art. 5.º). A lei alemã veio, com a lei de 18 de Dezembro de 1991, a estabelecer a necessidade de forma escrita para os contratos celebrados entre a sociedade e o sócio único, mesmo que este não revista a qualidade de gerente único (v. parte final do 35, al. 4 *GmbHG*)

⁵³ ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2003 (reimpressão), p. 313. Itálico do Autor. Também neste sentido vai a opinião de Ricardo Costa, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...cit.*, pp. 621 e segs.

⁵⁴ Apontando igualmente a inadequação do art. 261.º CC para o tratamento dos negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade, Ricardo Costa, *ibidem*, pp. 680 e segs., nota 888.

Efectivamente, não só fixou consequências mais apropriadas à sua protecção (nulidade do negócio celebrado entre o sócio e a sociedade e obrigação de o sócio responder pelas dívidas da sociedade), como também não circunscreveu o seu âmbito de aplicação aos casos em que o sócio também vista a pele do gerente. Com efeito, dada a estrutura de poder na sociedade unipessoal, os negócios celebrados entre o sócio não gerente e a sociedade também envolvem o risco de instrumentalização da sociedade em prol do sócio único, e em detrimento dos interesses da sociedade e dos seus credores. Este risco é particularmente nítido nas sociedades por quotas, dados os poderes dos sócios em matéria de gestão da sociedade⁵⁵. Assim sendo, nos casos em que estejam preenchidas as hipóteses normativas dos dois preceitos (situações em que o quotista único é também gerente, representante da sociedade), devemos, sem dúvida, fazer prevalecer as consequências jurídicas previstas no art. 270.º-F CSC⁵⁶.

Uma outra questão que emerge do art. 270.º-F é a definição do seu alcance. Começemos por concentrar a nossa atenção sobre o respeito objecto social enquanto critério de validade do negócio e da manutenção da irresponsabilidade pelas dívidas da sociedade do sócio único que conclui o negócio com a sociedade. Como observa Oliveira Ascensão, a necessidade de respeitar o objecto da sociedade traduz-se numa obrigação que em rigor não se prende com a correcção intrínseca do negócio, uma vez que o objecto da sociedade se relaciona meramente com as actividades que a sociedade pode desenvolver⁵⁷. Daqui parece resultar que a lei não adopta como

⁵⁵ Parece-nos ser a posição mais razoável considerar que os impedimentos de voto por conflito de interesses não valem nas sociedades unipessoais, essencialmente porque impediriam a tomada de decisões pelo sócio único quanto a determinadas matérias - Coutinho de Abreu, *Curso...cit.* pp. 243/4. Numa zona intermédia situa-se a posição de Ricardo Costa, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...cit.*, pp. 636 e segs..

⁵⁶ Neste sentido, Ricardo Costa, *ibidem*, pp. 680 e segs, nota 888.

⁵⁷ Oliveira Ascensão, *ob. cit.*, p. 134. Em sentido aparentemente diverso, Ricardo Costa, quando pretende que certos negócios, apesar de prejudiciais ao interesse da sociedade, estão para além do âmbito de aplicação do art. 270.º-F, por se enquadrarem na prossecução do objecto social - v. *A Sociedade por Quotas Unipessoal...cit.*, pp. 635 e segs.. Ricardo Costa recusa, de facto, que o requisito da prejudicialidade decorra da referida norma. V. *As Sociedades Unipessoais...cit.* p. 58.

critério o interesse da sociedade para balizar a licitude do negócio realizado. Por isso, sugere Oliveira Ascensão uma interpretação muito ampla da expressão *objecto social*, de modo a identificá-lo com o *interesse social*⁵⁸. Na verdade, se assim não fosse, pouco préstimo teria o art. 270.º-F. Identificado como núcleo central desta norma o respeito pelo interesse da sociedade, quando seja celebrado um negócio entre o sócio único e a sociedade por quotas unipessoal, cabe-nos indagar sobre as consequências que poderão decorrer do art. 270.º-F para a actuação geral do sócio único nas sociedades por quotas unipessoais. Ricardo Costa, partindo de uma extensão teleológica do art. 270.º-F, conclui que a ilimitação da responsabilidade do único sócio é válida para qualquer situação de instrumentalização pelo sócio único relativamente da sociedade por quotas unipessoal⁵⁹⁻⁶⁰. É uma proposta que consideramos interessante e pertinente.

Outra norma que visa acautelar os interesses de terceiros, garantindo a publicidade da situação de unipessoalidade, é o art. 270.º-B, que exige alusão a este facto na firma.

⁵⁸ *Ob. cit.*, pp. 134/5.

⁵⁹ Ricardo Costa, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...cit.*, pp. 688 e segs.. O Autor entende ser uma responsabilidade que apenas entrará em jogo depois de esgotado o património da sociedade (pp. 693/4, nota 911).

⁶⁰ Será legítimo questionar se o art. 270.º-F será aplicável, por analogia, à situação de unipessoalidade superveniente quando esta se verifique em sociedades por quotas em que a a redução a um único sócio não tenha sido acompanhada da declaração de vontade prevista no art. 270.º-A/3 CSC (caso não possamos falar de uma relação de grupo por domínio total superveniente, em que vigora o *regime excepcional* dos arts. 501.º, 502.º e 503.º - v. *infra*, 4.2.). Inclinando-se para a aplicação analógica do art. 270.º-F e de outras normas relativas às sociedades por quotas unipessoais aos casos de unipessoalidade superveniente não declarada e questionando até mesmo a sua aplicação aos casos de sociedades anónimas supervenientemente unipessoais, v. Ricardo Costa, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...cit.*, p.277, nota 259 e *Unipessoalidade Societária...cit.*, pp. 104/5.

3.2. A responsabilidade civil do único sócio

O recurso à responsabilidade civil também poderá fornecer uma via para a protecção dos credores. Impõe-se, desde logo, começar por distinguir a responsabilidade patrimonial da responsabilidade civil⁶¹. Aqui trata-se de reparar os prejuízos sofridos em virtude de uma determinada conduta, ali trata-se de fazer recair sobre o património de uma determinada pessoa a responsabilidade pelo cumprimento de um dívida que impende sobre outra pessoa.

Vamos, por agora, deixar a responsabilidade patrimonial, prevista no art. 270.º-F/4, concentrando-nos sobre a responsabilidade civil. Poder-se-á aceitar o recurso à via indemnizatória dos credores em face do sócio único? Nesta caso, o sócio único não será obrigado ao pagamento de uma dívida alheia (da sociedade), mas estará vinculado a responder pelos danos que o seu comportamento causar aos credores da sociedade.

Temos a distinguir duas situações: as situações em que o sócio único é também gerente e as situações em que não integra a gerência. No primeiro caso, o sócio único pode vir a ser responsabilizado enquanto gerente nos termos do art. 78.º CSC. Quando o sócio único não acumule a qualidade de gerente, surgirá a dificuldade de não encontrarmos no Código das Sociedade Comerciais fundamento para responsabilizar o sócio único. Na realidade, o art. 83.º/4 CSC⁶², que estabelece a responsabilidade solidária do sócio controlador com os gerentes da sociedade nos casos em que os tenha levado a praticar determinadas

⁶¹ Sobre esta distinção, tendo em vista a responsabilidade pelas dívidas tributárias, CASIMIRO, Sofia Vasconcelos de, *A responsabilidade dos gerentes administradores e directores pelas dívidas tributárias das sociedades comerciais*. Coimbra: Almedina, 2000, pp. 147 e segs.. V. também, sobre esta distinção, CORDEIRO, António Menezes, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*. Lisboa: Lex, 1997, p. 26.

⁶² Assinale-se, porém, que Menezes Cordeiro entende que tal como o art. 84.º, o art. 83.º se identifica como um caso de responsabilidade patrimonial e não como de responsabilidade civil (v. *Da responsabilidade civil dos administradores... cit.*, p. 26. Em sentido contrário encontramos, por exemplo, ANTUNES, José Engrácia, *Os Grupos de Sociedades - estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 591, nota 1152, o qual considera que o art. 83.º preenche uma situação de responsabilidade civil extracontratual.

condutas utilizando a influência derivada do poder de destituição, não conhece aplicação neste caso, uma vez que apenas vale para a reparação de danos sofridos pela *sociedade ou pelos seus sócios*. Perante isto, poderíamos ser levados a concluir que aos credores apenas seria legítimo demandar directamente⁶³ quem estivesse incumbido da gerência⁶⁴, e já não o único sócio, mesmo nos casos em que tivesse sido ele a determinar as medidas prejudiciais no contexto do *poder de direcção* que lhe é atribuído pelo art. 259.º CSC. Contudo, consideramos que o art. 83.º/4 pretende apenas definir as condições de responsabilidade do sócio controlador que, utilizando o *poder de influência que lhe advém da possibilidade de destituir as pessoas incumbidas da gestão da sociedade*, as tenha conduzido à tomada de medidas danosas⁶⁵. Neste quadro, define a responsabilidade do sócio controlador como uma responsabilidade solidária com a responsabilidade das pessoas que têm a seu cargo a gestão da sociedade e restringe-a à indemnização dos danos sofridos pela

⁶³ Para além dos mecanismos destinados a salvaguardar de forma directa os interesses dos credores, poderão estes exercer a acção sub-rogatória com vista a pedir a indemnização de que a sociedade é titular - art. 78.º/2 CSC. Sendo assim, é-lhes facultado, na falta de iniciativa da sociedade demandar o sócio único nas condições previstas no art. 83.º CSC. Saliente-se que o que aqui estará em causa são os prejuízos sofridos pela própria sociedade e não os danos sofridos de modo directo pelos credores.

⁶⁴ O gerente não poderá afastar a sua responsabilidade com base na circunstância de as medidas danosas terem sido tomadas no contexto de execução de uma deliberação do único sócio (art. 78.º/3 CSC). No caso da sociedade unipessoal, o sócio único toma as decisões que competem à Assembleia-Geral - art. 270.º-E.

⁶⁵ Parece-nos ser esta ideia corroborada pelo facto de a responsabilidade dos gerentes, perante a sociedade e seus sócios, ser afastada em face da circunstância de a conduta prejudicial ter sido por base uma decisão da Assembleia-Geral. Deste modo, se a medida for executada com base em deliberação do sócio único tomada nos termos do art. 270.º-E, o gerente já não responderá perante a sociedade, afastando-se, deste modo, a possibilidade de responsabilizar o sócio único por via do art. 83.º/4 CSC. Também no sentido de restringir o art. 83.º/4 CSC aos casos em que a influência é exercida em resultado do poder de destituição, VAZ, Teresa Anselmo, *A responsabilidade do accionista controlador: O Direito* 1996, pp. 375 e segs. O problema de aplicação do art. 72.º/4 CSC ao caso de a deliberação ter sido aprovada pelos votos do sócio dominante é levantado por Engrácia Antunes, *Os Grupos de Sociedades...cit.*, p. 588, nota 1146, e p. 591, nota 1151.

sociedade e seus sócios pela adoção dessas medidas. Pelo contrário, nos casos em que as condutas danosas são levadas a cabo pela gerência com base no *poder de direcção* do sócio dominante (art. 259.ºCSC), não cremos que a sua responsabilidade fique dependente do enquadramento no art. 83.º/4 CSC. Quando neste contexto, pelos gerentes sejam tomadas medidas prejudiciais, o sócio único deve estar sujeito às regras gerais sobre responsabilidade extracontratual e funcionará independentemente da responsabilidade civil do gerente.

Assim sendo, o direito à indemnização dos credores ficará dependente do preenchimento das condições previstas no art. 483.º ou das condições do 334.º, ambos do Código Civil. O art. 483.º/1, 1ª parte, que faz decorrer a ilicitude na violação de um direito (absoluto) de outrem, não terá préstimo, uma vez que não existe no nosso ordenamento jurídico um direito absoluto à integridade do património. A segunda parte do artigo servirá os interesses dos credores na medida em que o sócio imponha medidas que violem as normas destinadas a proteger os interesses dos credores (por exemplo, as normas que visam garantir a intangibilidade do capital social e as normas penais dos arts. 227.º a 229.º do CP). Contudo, será insuficiente para cobrir os casos em que os interesses dos credores venham a ser prejudicados sem que haja violação de uma qualquer norma destinada a protegê-los. Dada a flexibilidade do art. 334.ºCC, ele poderá revestir o maior interesse na protecção dos credores, podendo abranger situações não cobertas pelo art. 483.º/1, 2ª parte. Com efeito, o art. 334.º poderá funcionar como um mecanismo de protecção dos direitos de crédito, quando eles sejam atingidos pelo exercício abusivo de um direito, que aqui poderemos identificar como o exercício abusivo *do direito de o único sócio deliberar sobre matérias relativas à gestão*, decorrente do art. 259.º CSC. Realce-se, porém, a circunstância de, para que a conduta do sócio único caia nas malhas do art. 334.º CC, ser necessário que se assista a um *excesso manifesto* dos limites impostos ao exercício do direito pelos bons costumes (cremos ser uma violação dos limites impostos pelos bons costumes de que aqui se trata e não uma violação dos que são impostos pela boa fé ou pelo fim económico ou social do direito), o que limita os comportamentos por ele abrangidos.

Isto levar-nos-á a concluir que apenas funcionará quando o sócio único tenha actuado com dolo ou com culpa grave⁶⁶.

A via da responsabilidade patrimonial decorrente da extensão telcológica do art. 270.º-F/4, no que respeita à responsabilidade do sócio único pelas dívidas da sociedade, parece ser a mais adequada ao combate ao peculiar perigo de instrumentalização da sociedade por quotas unipessoal. Na verdade, a via indemnizatória não se apresenta como a mais eficaz quando a interferência é de tal modo intensa, que é difícil identificar os concretos actos praticados em prejuízo da sociedade⁶⁷, sendo, deste modo, difícil provar a culpa do único quotista. Todavia, não devemos esquecer que a aplicação do art. 270.º-F depende de uma atitude de instrumentalização, pelo que, neste sentido, terá um âmbito de aplicação mais restrito quando comparado com o âmbito de aplicação da tutela indemnizatória, o qual poderá compreender condutas prejudiciais ao interesse da sociedade por quotas unipessoal e dos seus credores sem que seja vislumbrável uma instrumentalização da sociedade.

4. A sociedade unipessoal e os grupos de sociedades

4.1. Considerações gerais

Vamos concentrar a nossa atenção sobre a análise da sociedade

⁶⁶ Quanto aos problemas suscitados pelo princípio do não ressarcimentos dos danos puramente patrimoniais em sede de responsabilidade extracontratual, nomeadamente no que se refere aos direitos de crédito, e à utilidade da figura do abuso do direito neste âmbito, poderá ver-se, FRADA, Manuel Carneiro da, *Uma "terceira via" no direito da responsabilidade civil?* Coimbra: Almedina, 1997, MONTEIRO, Jorge Sinde, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*. Coimbra: Almedina, 1989, e o nosso *A responsabilidade civil do banqueiro perante os credores da empresa financiada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. Note-se que aqui não é afectado o direito à prestação, sendo antes o direito de crédito atingido pela via da garantia patrimonial. Quanto à inserção destas situações na questão da eficácia externa das obrigações, v. esta última obra, pp. 132 e segs.

⁶⁷ Em sentido paralelo, quanto à falta de adequação do art. 83.º CSC nos casos de domínio qualificado, propondo para estas situações o recurso à figura da desconsideração da personalidade jurídica, Coutinho de Abreu, *Curso...cit.*, p. 181.

unipessoal como meio utilizado na constituição e crescimento dos grupos de sociedades.

Podendo a sociedade unipessoal ser usada como meio de limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual, ela poderá também constituir um instrumento de controlo intersocietário. O Decreto-Lei 257/96 permitiu que qualquer pessoa, singular ou colectiva, fosse única sócia de uma sociedade por quotas, mas, ao proibir uma pessoa singular de ser sócia única de mais do que uma sociedade por quotas unipessoal, bem como uma sociedade por quotas unipessoal ser sócia única de outra sociedade por quotas unipessoal, veio a fazer uso da possibilidade conferida pelo art. 2.º da 12ª Directiva⁶⁸ sobre direito das sociedades, enquanto não se proceda à harmonização das legislações dos diversos estados membros em matéria de grupos. Como vimos⁶⁹, cremos que as limitações referidas valerão apenas para o sócio pessoa singular, mas não já para o sócio pessoa colectiva, impedindo o sócio pessoa singular de ser directa ou indirectamente (através de uma sociedade por quotas unipessoal) titular de mais do que uma sociedade por quotas unipessoal. O legislador terá pretendido, segundo pensamos, evitar que o sócio pessoa singular se pudesse servir da sociedade por quotas unipessoal para constituir um grupo de sociedades em si centralizado. Assim, será legítimo a uma pessoa colectiva usar o expediente da sociedade por quotas unipessoal para expandir os seus negócios.

4.2. Relações de grupo por domínio total

A lei portuguesa prevê, taxativamente, e regula as várias situações que dão origem a uma relação de grupo. A sociedade tendo apenas um sócio foi admitida, pela primeira vez, no nosso ordenamento jurídico-societário nas condições previstas nos arts. 488.º e 489.º CSC.

⁶⁸ A proposta da Comissão previa a proibição de uma sociedade unipessoal, detida por uma pessoa colectiva, ser sócia única de uma outra sociedade. Com isto visava-se "limitar, tanto quanto for possível, o recurso à sociedade unipessoal às pessoas físicas e às pequenas e médias empresas e evitar a criação de cadeias de sociedades inextricáveis." V. Mosco, *ob. cit.* p. 43. V. art. 2.º /2 e 3 da Proposta da 12ª Directiva do Conselho em matéria de Direito das Sociedades, apresentada pela Comissão em 19 de Maio de 1988.

⁶⁹ *V. supra*, 2.2.2.

O reconhecimento da constituição de uma situação de relação de grupo veio a dar cobertura legal a uma situação que se vinha verificando na prática, em que a expansão dos grupos de sociedades era feita através da criação de sociedades unipessoais⁷⁰. As sociedades integralmente dominadas por outra sociedade, marcam a primeira situação em que o Código das Sociedades Comerciais, tendo presente a situação acabada de referir, admitiu sociedades cujo capital esteja reunido na titularidade de um único sócio.

Passemos agora a uma breve análise do regime dos arts. 488.º e 489.º CSC. Assim, vamos começar por considerar a hipótese prevista no art. 488.º, ou seja, a situação de unipessoalidade originária. Veio-se, deste modo, possibilitar que a criação de uma filial não esteja condicionada ao concurso de outro sócio. No art. 488.º prevê-se que uma sociedade anónima possa ser constituída mediante acto unilateral de uma outra sociedade. No entanto, o sujeito activo não pode ser uma qualquer sociedade, tendo que respeitar o âmbito pessoal de aplicação das normas relativas às sociedades coligadas, o qual, de acordo com o art. 481.º CSC, se restringe às sociedades anónimas, por quotas, e em comandita por acções. Daqui decorre que apenas poderá ser sócia única de uma sociedade anónima uma outra sociedade anónima, por quotas ou em comandita por acções. Isto no que diz respeito à situação de unipessoalidade originária. Já quando deparamos com a hipótese de unipessoalidade superveniente, o domínio pessoal de aplicação das sociedades coligadas vale, inteiramente, tanto para o sujeito activo como para o sujeito passivo. Isto significa que pode resultar da reunião das partes sociais, de uma sociedade anónima, por quotas ou em comandita por acções, nas mãos de qualquer sociedade que assuma uma dessas formas. Nos dois casos (sociedade unipessoal desde o momento da sua constituição ou em momento posterior) é necessário que as sociedades envolvidas (quer a sociedade totalmente dominante, quer a sociedade totalmente dominada) tenham a sua sede em Portugal. De notar, ainda, que na unipessoalidade originária, ao contrário do que acontece na unipessoalidade superveniente, só a detenção directa dará

⁷⁰ A constituição de grupos de sociedades poderá, também, ser levada a cabo através da operação de cisão. Sobre os aspectos comuns e diversos entre as duas figuras, v. Engrácia Antunes, *Os grupos de sociedades...cit.*, pp. 86 e segs..

origem a uma relação de grupo⁷¹.

A constituição de uma relação de grupo tem por consequência a derrogação de certos princípios jurídico-societários gerais, estabelecendo a lei um regime *jurídico excepcional*. Tal regime visa conciliar a legitimação da existência dos grupos com as necessidades de protecção da sociedade dominada, dos seus sócios e credores. Como é evidente, no caso que nos interessa (relação de grupo constituída por domínio total), só relevará a protecção dos interesses da sociedade dominada e dos seus credores. A sociedade dominante terá um poder de direcção sobre a dominada, nos termos do art. 503.º CSC. Esta norma no seu número 2 legitima instruções contrárias ao interesse da sociedade totalmente dominada. Em contrapartida, a sociedade totalmente dominante será responsável pelas dívidas e perdas da sociedade dependente, conforme resulta dos arts. 501.º e 502.º CSC, em homenagem aos interesses dos credores sociais e da sociedade totalmente dominada, respectivamente. Vamo-nos deter sobre o primeiro dos dois últimos preceitos. A sociedade totalmente dominante tem de responder pelas dívidas da sociedade totalmente dominada, enquanto se mantiver a relação de grupo, por domínio total⁷², por dívidas contraídas antes ou depois do início da relação de grupo. A responsabilidade da sociedade dominante não é uma responsabilidade de primeira linha no sentido que aquela só poderá ser demandada depois de decorridos 30 dias sobre a constituição em mora da sociedade dominada. De notar que a possibilidade de fazer responder aquela sociedade pelas dívidas da sociedade desta não está subordinada a uma eventual não observância da separação patrimonial ou à ocorrência da falência como vemos acontecer com o art. 84.º CSC. O art. 502.º obriga a sociedade totalmente dominante a cobrir as perdas anuais da sociedade totalmente dominada, ocorridas durante o

⁷¹ Um problema que se põe relativamente à sociedade anónima unipessoal *ab initio*, prende-se com a necessidade de manifestação de vontade da assembleia de sócios no sentido da constituição da relação de grupo. Em sentido afirmativo, por uma questão de "unidade e coerência" da disciplina dos grupos de sociedades, v. Engrácia Antunes, *Os grupos de Sociedades...cit.*, pp. 856/7.

⁷² Quanto ao termo da relação de grupo, na situação de domínio total, v. art. 489.º/A CSC, também aplicável à situação de unipessoalidade originária, por força do n.º 3 do art. 488.º CSC.

período em que se manteve a relação de grupo, caso essa perdas não possam ser cobertas pelas reservas durante esse período constituídas. Este direito só se torna exigível depois de terminar a relação de grupo ou de a sociedade ser declarada falida (art. 502.º/2 CSC).

4.3. A impossibilidade de aplicação analógica dos arts. 501.º e 502.º CSC às sociedades por quotas unipessoais

Como já foi referido, a existência de uma relação de grupo dá origem ao *regime jurídico excepcional*, que, de forma sucinta, acabámos de descrever quanto às relações de grupo por domínio total. A questão que propomos colocar é a de saber se a sociedade por quotas unipessoal prevista no Decreto-Lei 257/96, quando usada como meio de constituição ou desenvolvimento dos grupos, poderá estar sujeita ao regime excepcional protector da sociedade totalmente dominada, previsto nos arts. 501.º e 502.º CSC. Temos aqui em vista, quer as situações em que a sociedade se *constitui com apenas um sócio* (sociedades por quotas originariamente unipessoais), sujeitando-se desde a sua constituição ao regime dos arts. 270.º-A e seguintes, quer os casos em que a *redução a um sócio único ocorra durante a vida da sociedade por quotas*, quando fique submetida à aplicação dos arts. 270.º-A e seguintes, *por força da declaração de vontade* do quotista único formalizada nos termos do n.º 3 do art. 270.º-A⁷³ (sociedades por quotas supervenientemente unipessoais).

Na Alemanha, as decisões *Autokran*, *Tiefbau*, *Vídeo* e *TTB*, partindo

⁷³ Não temos, assim em conta, na análise que a seguir desenvolveremos, os casos em que a situação de unipessoalidade não tenha sido acompanhada pela declaração prevista no art. 270.º-A/3. Se não ocorrer esta declaração, teremos uma de duas hipóteses: ou estão presentes as condições das quais depende a formação de uma relação de grupo por domínio total superveniente nos termos do art. 489.º CSC, e os arts. 501.º e 502.º CSC aplicar-se-ão por força da remissão do art. 491.º do mesmo diploma, ou, não se reunindo as condições para a constituição de uma relação de grupo por domínio total superveniente, teremos uma sociedade unipessoal exposta à possibilidade de dissolução nos termos gerais (arts. 142.º e 143.º CSC), à qual não se aplicam, pelo menos de forma directa, as regras dos arts. 270.º-A e segs. Neste último caso aplicar-se-á o art. 84.º, que, como bem nota Ricardo Costa, apenas valerá para os casos de unipessoalidade superveniente não declarada (v. *A Sociedade por Quotas Unipessoal...* cit., pp. 727 e segs.).

do reconhecimento da dificuldade em utilizar os mecanismos indemnizatórios previstos para os grupos de facto simples nas situações em que o poder de decisão se encontra fortemente centralizado, recorreram ao regime protector fornecido pelo *Aktiengesetz* para os grupos de direito. O denominador comum destas decisões pode ser encontrado na aplicação analógica destas regras. No entanto, elas divergem fundamentalmente no que toca aos pressupostos de funcionamento. Enquanto as sentenças *Autokran* e *TBB* exigem, para além de um poder de direcção fortemente centralizado, que tenha existido uma conduta culposa contrária ao interesse da sociedade, já as decisões *Tiefbau* e *Video* se satisfazem com a presença de um grupo de facto fortemente centralizado, o qual funcionaria como base de uma presunção de que o prejuízo causado à sociedade dominada se deveu ao comportamento do sócio dominante⁷⁴. Todas elas partem, no entanto, da existência de um poder de direcção fortemente centralizado. Esta tendência de recurso às normas dos grupos de sociedades foi rejeitada recentemente com a decisão *Bremer Vulkan*⁷⁵. Nesta decisão, o BGH recusou fazer apelo às normas sobre os grupos de sociedades previstas no *Aktiengesetz*, elegendo antes as normas gerais sobre responsabilidade civil como critério. Trata-se de uma reacção a decisões anteriores, que enquadram a solução para estas situações no direito dos grupos de sociedades, essencialmente às sentenças *Tiefbau* *Video*, as quais teriam como consequência fazer o sócio, que assume o comando de um grupo de facto qualificado, suportar o risco de exploração das sociedades a ele submetidas⁷⁶.

⁷⁴ Sobre a evolução das decisões *Autokran*, *Tiefbau* e *Video*, pode ver-se ANTUNES, José Engrácia, *Liability of Corporate Groups. Autonomy and Control in Parent-Subsidiary Relationships in US, German and EU Law*. Bóston/Deventer: Kluwer Law International, 1994, pp. 440 e segs. O Autor diz ser impossível estabelecer uma noção apriorística de grupo centralizado.

⁷⁵ *NJW* 2001, Heft 49, pp. 3622 e segs.

⁷⁶ A sentença *Video* foi considerada um "terramoto" por alguma doutrina, tendo funcionado a sentença *TBB* com um "bálsamo" (SCHMIDT, Karsten, *Gesellschafterhaftung und konzernhaftung bei der GmbH*. *NJW* 2001, pp. 3580). Na realidade, a sentença *Video*, tal como a decisão *Tiefbau*, abstrai da existência de um comportamento culposos do sócio único, como condição de aplicação das normas dos grupos de sociedades destinadas à protecção das sociedades filhas e seus credores. Convém, porém, realçar que esta decisão não faz decorrer a aplicação das referidas

Regressando ao Direito lusitano, devemos começar por salientar que a possibilidade de aplicação analógica dos arts. 501.º e 502.º CSC não nos parece dever obstar a simples circunstância de se tratarem de normas excepcionais. Com efeito, o carácter excepcional das normas não deverá impedir a sua aplicação analógica⁷⁷, contanto que as razões que justificam o regime instituído para os casos previstos pela hipótese normativa também se verifiquem em casos que nela não estão abrangidos (salvo quando se trate de situações de "privilégio ou de radical exclusividade"⁷⁸). Estas considerações não nos dispensam de usar

normas da simples existência de um grupo de facto qualificado, como sucede nas doutrinas da *Zustandshaltung* (sobre o assunto, v. Engrácia Antunes, *Liability...cit.*, p. 379). A utilização destas regras decorre de uma presunção de que o sócio único subordinaria os interesses da sociedade aos interesses do grupo, o que causaria danos àquela sociedade. Esta presunção só poderia ser afastada através da prova de que os danos sofridos pela sociedade tinham sido causados por factos estranhos ao comportamento do único sócio. A decisão *Vide* provocou reacções adversas. Nesta linha, a sentença *TBB* caracteriza-se pelo retorno à exigência de um comportamento censurável por parte do sócio dominante como condição de aplicação das normas dos grupos de sociedades, protectoras da sociedade filha e seus credores, à semelhança do que tinha sido decidido pela sentença *Autokran*. As sentenças *Autokran* e *TBB* integram a corrente da chamada *Verhaltenshaftung*, por fazerem depender de uma conduta culposa do sócio único a aplicação das normas protectoras previstas para os grupos de sociedades. Uma das críticas formuladas a esta corrente prende-se com um facto de impor como condição de actuação dessas normas um pressuposto (conduta culposa) que vai contra o funcionamento de tais normas, as quais são pensadas para actuarem independentemente da verificação de uma conduta censurável (v. Engrácia Antunes, *Liability...cit.*, p. 374, e também, em sentido próximo, ASSMANN, Heinz- Dieter, *Gläubigerschutz in faktischen GmbH-Konzern richterliche Rechtsfortbildung*, JZ 1986, pp. 932) No caso *Bremer Vulkan*, é proposto o recurso às regras de responsabilidade civil, afastando-se da aplicação analógica do direito dos grupos. Contudo, como nota Karsten Schmidt, o critério de aferição de responsabilidade necessita de ser concretizado (v. p. 3581), entendendo esta decisão representar um importante desenvolvimento do direito da responsabilidade nas *GmbH*, não encerrando, no entanto, a discussão - v. p. 3579). Nota ainda o Autor que não fecha a porta a que, em certos casos, se recorra às normas do direito dos grupos (p. 3581),

⁷⁷ NEVES, António Castanheira, *Metodologia Jurídica*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, pp. 272 e segs.

⁷⁸ Para este entendimento propende Coutinho de Abreu. O Autor aborda o problema da aplicação analógica do regime excepcional dos grupos, a propósito da possibilidade de sujeitar as Empresas Públicas àquela disciplina - v. *Da empresarialidade.. cit.*, 253.

o máximo rigor na determinação da identidade da *ratio*. Por conseguinte, será nossa tarefa determinar a razão de ser da responsabilidade da sociedade mãe perante os credores da sociedade filha (art. 501.º CSC) e perante esta última, pelas perdas anuais por ela sofridas (art. 502.º CSC).

Podemos, na verdade, considerar que o regime protector das sociedades filhas no seio de uma relação de grupo se justifica pela circunstância de estarmos perante um conjunto de sociedades em que o centro de decisão se encontra fortemente centralizado. Com base neste raciocínio, foi o *BGH* levado a aplicar por analogia aos grupos de facto qualificados de *GmbH*, as normas previstas no *Aktiengesetz* no contexto dos grupos de direito, destinadas a proteger o património das sociedades filhas ou seus credores, nas decisões *Autokran*, *Tiefbau*, *Video* e *TBB*. Estas decisões encontraram a justificação do regime jurídico dos grupos de sociedades no facto de as sociedades estarem sujeitas a uma direcção fortemente centralizada na sociedade mãe. Esta centralização vincada do poder de decisão também estaria presente nos grupos de facto qualificados de *GmbH*, pelo que se justificaria a aplicação das mesmas medidas destinadas a salvaguardar a sociedade filha e os seus credores. Este caminho também poderia ser seguido em face da lei portuguesa, considerando que as sociedades por quotas unipessoais, em virtude de o poder de decisão se encontrar concentrado num único sócio, também reclamariam a aplicação das normas excepcionais dos arts. 501.º e 502.º CSC.

Pensamos, no entanto, que o regime protector acabado de referir não nasceu em homenagem à circunstância de o poder de decisão se encontrar fortemente centralizado. Pensamos que a justificação reside antes na necessidade de criar *contrapartidas a um poder legal de direcção que permite à sociedade dominante dar instruções não só vinculantes, mas também desfavoráveis ao interesse da*

Também no sentido de que os preceitos protectores da sociedade totalmente dominada e dos seus credores representam uma situação "de privilégio ou de radical exclusividade", v. MARTINS, Alexandre Soveral, *Código das Sociedades Comerciais - alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro*, RJUM 1998, p. 308/9, nota 5 e, também, Ricardo Costa, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...cit.*, p. 533.

sociedade filha (art. 503.º/2 CSC). Parece, de facto, ser a necessidade de criar mecanismos que sirvam de contrapeso à *legitimação* de um poder de dar *instruções desfavoráveis* ao interesse das sociedades totalmente dominadas que terá movido o legislador na consagração de mecanismos destinados a fornecer uma forte tutela dos interesses dos credores das sociedades filhas. Ora, nas sociedades por quotas unipessoais, embora o sócio único possa interferir em matérias de gestão (art. 259.º CSC), não pode legalmente dar instruções desfavoráveis ao interesse da sociedade filha, como resulta do art. 270.º-F CSC⁷⁹. Deste modo, a *ratio* do regime protector dos arts. 501.º e 502.º CSC, não se estende ao caso das sociedades por quotas unipessoais. Daí que não se afigure, quanto a nós, possível a sua aplicação analógica. Com isto não queremos dizer que a sociedade por quotas unipessoal e os seus credores não mereçam protecção. Apenas pretendemos realçar que tal protecção não deve ser conseguida pela via da aplicação analógica das normas previstas para as relações de grupo.

As possibilidades de fazer responder o sócio único no contexto de uma sociedade por quotas unipessoal perante os credores restringem-se à responsabilidade patrimonial conferida pelo art. 270.º-F e aos mecanismos indemnizatórios gerais⁸⁰, ainda que o único sócio seja uma sociedade inserida no âmbito pessoal de aplicação das normas sobre grupos de sociedades (sociedade anónima, por quotas ou em comandita por acções).

4.4. Confronto entre as responsabilidades patrimoniais previstas nos arts. 501.º e 270.º-F/4 CSC

O art. 501.º CSC representa uma responsabilidade patrimonial. Trata-se de fazer responder a sociedade mãe pelas dívidas da sociedade

⁷⁹ V. o que se disse, *supra*, ponto 3.1., quanto ao interesse social. Engrácia Antunes não parece considerar este obstáculo, pois não encontra dificuldades em sujeitar as sociedades por quotas unipessoais, quando o único sócio se encontra no âmbito pessoal de aplicação das normas sobre sociedades coligadas, às normas disciplinadoras dos grupos de sociedades, incluindo o art. 503.º/2 CSC. (v. *Os Grupos de Sociedades... cit.*, pp. 850 e segs.

⁸⁰ V. *supra*, ponto 3.

filha e não de uma indemnização pelos danos sofridos pelos credores, resultantes da conduta da sociedade mãe. O único pressuposto de aplicação deste preceito é que tenham decorrido 30 dias sobre o vencimento da dívida, não sendo necessária uma actuação contrária ao interesse da sociedade filha. Trata-se de solução que, quanto a nós, traduz o raciocínio de que, se a lei confere à sociedade mãe um poder de direcção legitimador de instruções, que podem ir ao arrepio do interesse da sociedade filha, deverá a sociedade mãe assumir o risco da exploração da sociedade totalmente dominada. *Não se trata pois de uma consequência de um comportamento ilícito da sociedade que detém a totalidade do capital de outra, mas sim da contrapartida de um poder de direcção que subalterniza o interesse da sociedade filha.* Daí que não seja legítima a aplicação analógica do art. 501.º CSC a situações em que o poder de direcção não pode ser exercido nestes termos. Não estaremos, assim, perante um afloramento legal da doutrina do levantamento⁸¹ da personalidade jurídica, pois, como afirma Menezes Cordeiro, "só cabe falar em levantamento quando a personalidade colectiva seja afastada, por exigência do sistema"⁸².

Aceitando a posição defendida por Ricardo Costa de que o princípio contido no art. 270.º-F/4 é válido para além do âmbito da celebração de negócios entre o sócio e a sociedade⁸³, verificamos que este preceito, ao estabelecer a responsabilidade do sócio único pelas dívidas da sociedade, pressupõe um comportamento ilícito por ele praticado, o qual, segundo cremos, se traduz numa atitude de instrumentalização, desrespeitadora do interesse⁸⁴ da sociedade por quotas unipessoal.

Estamos também perante uma responsabilidade patrimonial, pois o sócio único fica obrigado ao pagamento das dívidas de outra pessoa, não estando em causa uma reparação de danos. No entanto, *diferentemente do que sucede no quadro do art. 501.º CSC, a responsabilidade do único sócio pelas dívidas da sociedade não se*

⁸¹ A expressão é tida como mais correcta por Menezes Cordeiro, *O levantamento...cit*, pp. 102/3.

⁸² V. *ibidem.*, p. 131.

⁸³ V. *supra*, 3.1.

⁸⁴ V. *supra*, 3.1.

apresenta como uma contrapartida de um poder de emitir instruções desfavoráveis, mas como uma consequência que advém de um comportamento contrário ao princípio de que as sociedades devem ser geridas segundo o seu interesse e não como um mero instrumento ao serviço de interesses a ela estranhos. Assim, ao passo que o funcionamento do art. 501.º CSC não depende da verificação de qualquer medida abusiva prejudicial ao interesse da sociedade, a actuação do art. 270.º-F/4 implica um comportamento abusivo a este contrário. Afigura-se, portanto, a extensão teleológica do art. 270.º-F/4 CSC, sustentada por Ricardo Costa como um caminho adequado para a protecção dos credores das sociedades por quotas unipessoais, inclusivamente nos casos em que o sócio único seja uma sociedade que se insira no âmbito pessoal de aplicação das normas sobre grupos de sociedades, isto é, seja uma sociedade anónima, por quotas ou em comandita por acções. Como vimos, o art. 501.º CSC não merecerá aplicação analógica nos casos de sociedades por quotas unipessoais.

Devemos assinalar que a extensão da responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade nos termos art. 270.º-F/4 a situações que não se traduzam na celebração de um negócio entre o sócio único e a sociedade pressupõe sempre que se trate de condutas de instrumentalização do interesse da sociedade pelo sócio único. Com efeito, o desrespeito pelo interesse da sociedade apenas relevará na medida em que se traduza numa conduta abusiva, que instrumentalize a personalidade jurídica da sociedade por quotas unipessoal⁸⁵. Aqui, sim, estaremos perante uma norma que representa uma manifestação da doutrina do levantamento da personalidade jurídica, pois traduz uma reacção a um comportamento repudiado pelo Direito das Sociedades. Anote-se que a responsabilidade patrimonial decorrente do art. 270.º-F/4 actua independentemente de culpa do único sócio, sendo que a instrumentalização da personalidade da sociedade por quotas pelo seu sócio único constitui de per si um comportamento abusivo⁸⁶.

⁸⁵ Quanto às condutas que poderemos classificar como abusivas, v. Ricardo Costa, *A Sociedade por Quotas Unipessoal... cit.*, pp. 696 e segs.

⁸⁶ Neste sentido Menezes Cordeiro, considerando a doutrina do levantamento da personalidade jurídica quando faça actuar uma responsabilidade patrimonial (v. *O levantamento...cit.*, p. 127).

5. Conclusão

A sociedade com um só sócio apresenta-se como meio apto a satisfazer tanto o interesse da limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual como o interesse correspondente à sua utilização como instrumento de organização de grupos de sociedades.

Estas duas finalidades que podem presidir à opção pela sociedade com um único sócio são reconhecidas pela lei. Cremos que terá sido o interesse em garantir transparência no que toca ao objectivo que presidiu à opção pela via da sociedade unipessoal que levou o legislador a impedir que uma pessoa singular fosse titular de mais do que uma sociedade por quotas unipessoal, quer directamente, quer através da interposição da sociedade por quotas unipessoal de que é directamente titular (art. 270.º-C/1 e 2). Pretendeu-se impedir que uma pessoa singular utilizasse a sociedade por quotas unipessoal como instrumento de constituição de um grupo de sociedades por quotas unipessoais em si centralizado, procurando evitar⁸⁷ que o único sócio, pessoa singular, a pretexto da utilização da sociedade por quotas unipessoal com a finalidade de expandir os seus negócios, fraccionasse o seu património, tendo a lei nitidamente em vista salvaguardar os interesses dos credores.

Mas a mesma proibição já não vale para as pessoas colectivas, pelo que estas poderão usar o mecanismo da sociedade por quotas unipessoal para expandir os seus negócios. No entanto, o legislador não foi ao ponto de conceder à pessoa colectiva, única sócia da sociedade por quotas, a faculdade de emitir instruções contrárias ao interesse da sociedade por quotas por si integralmente dominada, ao contrário do que sucede nas relações de grupo por domínio total, em que o art. 503.º CSC, aplicável por força da remissão do art. 491.º CSC, legitima instruções contrárias ao interesse da sociedade filha por parte da sociedade mãe. Não podendo gozar desta faculdade, também não considerámos possível a aplicação analógica dos arts. 501.º e 502.º CSC.

⁸⁷ Embora a lei tenha deixado brechas, que permitem a frustração do desiderato do legislador. Sobre este problema, v., *supra*, nota 44, e, mais desenvolvidamente, Ricardo Costa, *A Sociedade por Quotas Unipessoal... cit.*, pp. 518 e segs.

No entanto, seja o sócio único uma pessoa singular, seja ele uma pessoa colectiva, assume uma especial importância, no contexto das sociedades por quotas unipessoais, a protecção da própria sociedade e seus credores, perante o risco de instrumentalização da sociedade pelo único sócio. O mecanismo de protecção mais apropriado para enfrentar este risco específico será considerar o sócio como ilimitadamente responsável pelas dívidas da sociedade, recorrendo à extensão teleológica do art. 270.º-F/4 defendida por Ricardo Costa. Sublinhámos, porém, que o funcionamento desta norma protege a sociedade e seus credores de comportamentos do único sócio contrários ao interesse da sociedade, apenas na medida em que tais comportamentos envolvam a instrumentalização da sociedade. Já a tutela indemnizatória não estará limitada aos casos em que a sociedade é instrumentalizada pelo sócio único, mas poderá também abarcar outras situações de desrespeito do interesse da sociedade, como por exemplo, actos de gestão ruínosa que não tenham por finalidade servir interesses estranhos à sociedade por quotas unipessoal.

Concluimos, assim, que, quando se trate de uma ocorrência de instrumentalização da sociedade pelo seu único sócio, o meio mais adequado de protecção dos credores será a responsabilidade ilimitada do sócio único, pois, tendo em consideração a intensidade da interferência quotista único na condução da vida da sociedade, será difícil isolar os actos que em concreto prejudicaram a sociedade, sendo assim difícil provar a culpa do único quotista.

Creemos que não se justifica fazer decorrer da simples circunstância de uma sociedade ser titular da totalidade das quotas de uma outra sociedade, a aplicação das normas sobre grupos de sociedades, impondo exclusivamente à sociedade sócia única o risco da exploração da sociedade por quotas. Tal apenas se poderia aceitar se a lei permitisse à sociedade única quotista dar instruções desfavoráveis à sociedade por quotas. Ora, o legislador, ao disciplinar a figura das sociedades por quotas unipessoais, não reconheceu esta faculdade ao único sócio, seja ele uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva. Por isso, a responsabilidade do sócio único apenas poderá nascer da violação do interesse da sociedade por quotas unipessoal. Isto significa que se o legislador não quis impedir a utilização das sociedades por

quotas unipessoais como meio de constituição de grupos de sociedades, porquanto permitiu que uma pessoa colectiva fosse única titular das quotas de uma ou várias sociedades, não foi ao ponto de permitir a subordinação dos interesses da sociedade por quotas unipessoal aos interesses da sociedade que assume o papel de quotista único. Isto ficou-se a dever, segundo cremos, ao facto de o legislador ter tido por preocupação apenas regular a sociedade por quotas unipessoal enquanto instrumento de limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual, abstendo-se de a submeter a uma disciplina distinta das situações em que é utilizada como instrumento de criação e de expansão de grupos de sociedades⁸⁸, talvez aguardando a harmonização da matéria dos grupos de sociedades a nível comunitário. Contudo, parece-nos desejável uma futura diferenciação das respectivas disciplinas jurídicas, tendo em consideração que os interesses envolvidos são totalmente distintos. Isto implicaria submeter as sociedades por quotas unipessoais, utilizadas como meios de criação e desenvolvimento dos grupos de sociedades, à disciplina dos grupos de direito⁸⁹ (arts. 488.º e segs.), partindo de uma legitimação de supremacia dos interesses da sociedade sócia única e do grupo sobre o interesse da sociedade por quotas.

⁸⁸ Em sentido idêntico, no que toca ao rumo seguido pela referida 12ª Directiva, a qual foi transposta para o nosso Direito pelos arts. 270.º-A e segs., Ricardo Costa, *A Sociedade por Quotas Unipessoal...cit.*, pp. 511 e segs.

⁸⁹ Lamentando o facto de o legislador não ter regulado a sociedade por quotas unipessoal enquanto meio de criação e de expansão dos grupos de sociedades, v. Coutinho de Abreu, *Curso...cit.*, p. 95, nota 23, Engrácia Antunes *Os Grupos de Sociedades...cit.*, p. 851, nota 1676, e também Ricardo Costa, *A Unipessoalidade Societária...cit.*, pp. 94/5. Realce-se, porém, que Engrácia Antunes, diferentemente de Coutinho de Abreu e Ricardo Costa admite a aplicação analógica às sociedades por quotas unipessoais dos arts. 488.º e segs.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2003 (reimpressão)
- Da empresarialidade - as empresas no Direito, Coimbra: Almedina, 1996.
- ALMEIDA, António Pereira de, *A limitação da responsabilidade do comerciante individual*, in Universidade Clássica de Lisboa. Faculdade de Direito. Centro de Estudos Judiciários, *Novas Perspectivas do Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 1988, pp. 271 e segs.
- ALMEIDA, Margarida Azevedo, *A responsabilidade civil do banqueiro perante os credores da empresa financiada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003
- ANTUNES, José Engrácia, *Liability of Corporate Groups. Autonomy and Control in Parent-Subsidiary Relationships in US, German and EU Law*. Boston/Deventer: Kluwer Law International, 1994
- *Os Grupos de Sociedades - estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2002
- ASCENSÃO, José Oliveira, *Direito Comercial - Sociedades Comerciais*. Vol. IV. Lisboa: AAFDL, 2000
- *Estabelecimento Comercial e Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada.*, in Universidade Clássica de Lisboa. Faculdade de Direito. Centro de Estudos Judiciários, *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Coimbra: Almedina, 1988, p. 35 e segs.
- ASSMANN, Heinz-Dieter, *Gläubigerschutz in faktischen GmbH-Konzern richterliche Rechtsfortbildung*, JZ 1986, pp. 881 e segs. e 928 e segs.
- CASIMIRO, Sofia Vasconcelos, *A responsabilidade dos gerentes administradores e directores pelas dívidas tributárias das sociedades comerciais*. Coimbra: Almedina, 2000
- CHIARELLI, Lorenzo, *La dodicesima direttiva CEE alla luce di alcuni ordinamenti nazionali*, RDC 1992, pp. 139 e segs.
- CHIEFFI, Ilaria, *La nuova s.r.l. unipersonale*. RS 1994, pp. 525 e segs.
- COELHO, Maria Ângela, *A limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual*. RDE, 1980/1981, p. 3 e segs.
- CORDEIRO, António Menezes, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*. Lisboa: Lex, 1997
- *O Levantamento da personalidade Colectiva no Direito civil e comercial*: Coimbra: Almedina, 2000
- CORREIA, António de Arruda Ferrer, *Sociedades Fictícias e Unipessoais*, Coimbra: Atlântida, 1948
- COSTA, Ricardo, *A Sociedade por Quotas Unipessoal no Direito Português*. Coimbra: Almedina, 2002
- *As Sociedades Unipessoais*. In Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho, *Problemas de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2002, pp. 25 e segs.
 - *Unipessoalidade Societária*, in Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, *Miscelâneas n.º1*. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 41 e segs.

DAIGRE, Jean Jacques, *Défense de l'entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée (Loi 85-697 du 11 juillet 1985, Titre 1er)*. *La Semaine Juridique*, Générale 1986, pp. 3225 e segs.

DEL VALLE GARCÍA, F.; FERNÁNDEZ DEL POZO, Luis; HERRERO MORO, Guillermo, *El empresario individual de responsabilidad limitada: ventajas, problemas, soluciones*", in RCDI 1990, pp. 15 e segs.

- *El empresario individual de responsabilidad limitada en Derecho comparado*, RCDI 1989, pp. 1831 e segs

FERNÁNDEZ DEL POZO, Luis, *vide* DEL VALLE GARCÍA

FRADA, Manuel Carneiro da, *Uma "terceira via" no direito da responsabilidade civil?* Coimbra: Almedina, 1997

GALGANO, Francesco, *Struttura logica e contenuto normativo del concetto di persona giuridica*. RDC 1965, pp.553 e segs.

Liability within Corporate Groups ("Bremer Vulkan"). *Federal Court of Justice Attempts to Overhaul German Law Journal* No. 1 (01 January 2002). Internet: <http://www.germanlawjournal.com/>

HERRERO MORO, Guillermo, *vide* DEL VALLE GARCÍA

MARTINS, Alexandre Soveral, *Código das Sociedades Comerciais - alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro*, RJUM 1998, pp. 305 e segs.

MONTEIRO, Jorge Sinde, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*. Coimbra: Almedina, 1989

MOSCO, Gian Domenico, *La dodicesima direttiva CEE sulle società unipersonali a responsabilità limitata*. *GComm*. 1991, p.30 e segs.

NEVES, António Castanheira, *Metodologia Jurídica - Problemas fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993

PERALTA, Ana Maria, *Sociedades Unipessoais*. In Universidade Clássica de Lisboa. Faculdade de Direito. Centro de Estudos Judiciários, *Novas Perspectivas do Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 1988. pp. 251 e segs.

SCHMIDT, Karsten, *Gesellschafterhaftung und Konzernhaftung bei der GmbH*. *NJW* 2001, pp. 3579 e segs.

SERRA, Catarina, *As Novas Sociedades Unipessoais por Quotas*. *Scientia Iuridica* 1997, pp. 115 e segs.

SPOLIDORO, Marco Saverio, *La legge sulla s.r.l. unipersonale*. *RS* 1993, pp. 97 e segs.

TAVARES, José, *Sociedades e Empresas Comerciais*. 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1924.

TRONTI, Marco, *La "Einmann GmbH" nella giurisprudenza tedesca*. *RS* 1993, p. 1425 e segs.

VAZ, Teresa Anselmo, *A responsabilidade do accionista controlador*. *O Direito* 1996, pp. 329 e segs.

WEIGMANN, Roberto, *La società unipersonali: esperienze positive e prospettive di diritto uniforme*. *CI* 1986, pp. 831 e segs.

Principais Abreviaturas

BGH - Bundesgerichtshof
CC - Código Civil
CI - Contrato e Impresa
CP - Código Penal
CSC - Código das Sociedades Comerciais
GComm - Giurisprudenza Commerciale
GmbHG - Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung
JOCE - Jornal Oficial das Comunidades Europeias
JZ - Juristenzeitung
NJW - Neue Juristische Wochenschrift
RCDI - Revista Critica de Derecho Inmobiliario
RDC - Rivista di Diritto Civile
RDE - Revista de Direito e Economia
RJUM - Revista Jurídica da Universidade Moderna
RS - Rivista delle Società